



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 25 de agosto de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.758

Recurso nº 82.538 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SÃO LUIZ LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Saldo credor de caixa dissimulado pela contabilização do pagamento de obrigações em data posterior a sua liquidação, evidencia a existência de passivo fictício que caracteriza omissão de receita.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SÃO LUIZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1980.

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/002.785/79

RECURSO N.º: 82.538

ACÓRDÃO N.º: 101-71.758

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SÃO LUIZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica IND. E COM. SÃO LUIZ LTDA (CAFÉ DIAMANTE), estabelecida em Campinas Grande PB., foi autuada em 06/08/79 e intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$... 648.555,00, aí incluído imposto, multa de 50% e PIS, em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades descritas no Demonstrativo de fls. 6/11, que integra o Auto de Infração, relativamente às operações do exercício de 1979, ano-base de 1978:

- a) - Omissão de receitas..... Cr\$ 6.120,00
- b) - Despesas de propagando irregularmente comprovadas Cr\$ 1.610,00
- c) - Dedução de despesas ativáveis...Cr\$ 2.458,53
- d) - Dedução de despesas estranhas ao custo da empresaCr\$ 8.588,86
- e) - Dedução de despesas indedutíveisCr\$ 155,00
- f) - Falta de escrituração de pagamentos efetuados, ou sua escrituração posterior, por insuficiência de saldo de caixa...Cr\$15.265,24

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0420/002.785/79
Acórdão nº 101-71.758

- g) - Dedução a maior dos custos
verificadosCr\$ 107.101,00
- h) - Passivo fictício na conta
"Fornecedores"Cr\$1.299.500,00
- i) - Omissão de ativo imobiliza
do, na correção monetária
do balançoCr\$ 434,88.

Não se conformando com a exigência, interpôs a im
pugnação de fls. 17/18, donde se extrai em síntese:

1. - Ocorreu excesso no procedimento fiscal;
2. - Ao ser transcrita a demonstração no livro Diá
rio, confundiu-se os estoques inicial e fi-
nal, o que resultou a diferença a maior, na
dedução dos custos.
3. - A alegação da existência de "passivo fictí-
cio" é improcedente, eis que não se procurou
identificar as datas exatas em que ocorreram
os respectivos pagamentos.

Informado o processo às fls. 21/22, veio da deci-
são de 1ª instância (fls. 23/25) julgando procedente a ação fis
cal.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 28/29, onde a
recorrente aduz que: "o fato de os pagamentos terem sido contabi-
lizados "a posteriori" nenhum reflexo produziu que pudesse alte-
rar os resultados do exercício". "A liquidação "a posteriori" de
correu da circunstância de as obrigações terem sido liquidadas pe-
la pessoa física do então contista majoritário, Sr. José Costa
Macedo Fontes e seu genro José Domingos de Siqueira Fontes, em o-
perações verbais de mutuo, como se prova com a declaração em ane-
xo" - (Sic)

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0420/002.785/79
Acórdão nº 101-71.758

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Em suas razões de recurso a interessada preocupou-se apenas a contestar a tributação da parcela de Cr\$ 1.299.500,00, identificada no auto de infração como "passivo fictício".

O fundamento da tributação dessa parcela reside no fato de haver a empresa mantido no Passivo Circulantes - Conta for necedores, obrigações já pagas, assim discriminadas:

- a) Cictrol - Com. e Ind. de Cereais Trota Ltda.
N.F. 134, série "c", emitida em 09/10/78 Cr\$ 480.000,00.
- b) Instituto Brasileiro de Café (Ag. de S. Paulo-Barueri) - N.F. 6013, emitida em 07/07/78 - Cr\$ 500.000,00.
- c) Instituto Brasileiro de Café (Ag. de S. Paulo-Barueri) - N.F. 58.325 de março/77 e N.F. 22849 de maio/77, no valor total de Cr\$ 319.500,00.

Admite a recorrente em seu recurso que "o fato de os pagamentos terem sido contabilizados "a posteriori", nenhum re flexo produziu que pudesse alterar o resultado do exercício".

Não lhe assiste razão, tendo em vista que se a con tabilização foi feita posteriormente, a conta "Fornecedores" apre sentava valores já liquidados, o que inegavelmente veio influir na apuração do resultado tributável do exercício.

A alegação de que a liquidação das obrigações fora feita com recursos da pessoa física do então cotista majoritário, serviu apenas para confirmar a presunção fiscal da existência de saldo credor da conta caixa, o que também caracteriza omissão de receita.

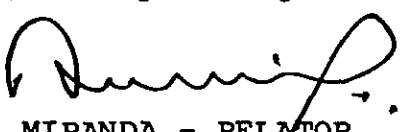
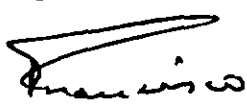
O Saldo credor de caixa dissimulado pela contabili zação do pagamento de obrigações em data posterior a sua liquida-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0420/002.785/79
Acórdão nº 101-71.758

ção, evidencia a existência de "passivo fictício".

O "passivo fictício" é tributado, não como tal, mas como omissão de receita que se evidencia com a insuficiência de recursos na contabilidade, para registro dos pagamentos efetuados aos credores.

Por todo o exposto e considerando que as demais par
celas não foram objeto de recurso, voto pela negativa de procimen
to.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.